



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06423/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB

Interessada: Iraci Francisco da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04374/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06423/11, referente à Aposentadoria por Idade da Sra. Iraci Francisco da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06423/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06423/11 trata da Aposentadoria por Idade da Sra. Iraci Francisco da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 876, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria IPSMB nº 07/2009, publicada no Diário Oficial do Município de Belém datado de 01 a 15 de janeiro de 2009.

Em sua análise inicial o órgão Técnico registra a seguinte inconformidade: os cálculos proventuais utilizaram o valor da última remuneração para o cálculo da aposentadoria proporcional ao passo que dever-se-ia calcular a proporcionalidade da média das remunerações conforme destaca-se o Art.40 da CF/88.

A Unidade Técnica entende necessária a notificação da autoridade responsável para efetuar as correções nos cálculos Proventuais.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPSMB apresentando retificação dos cálculos proventuais (fl. 32), conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 04.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator